



Número: **0801535-09.2022.8.15.0731**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **06/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Licenças**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA (IMPETRANTE)	FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) Daniel Sebadelhe Aranha (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB (IMPETRADO)	
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE LUCENA-PB (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63637 248	17/09/2022 15:33	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Cabedelo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0801535-09.2022.8.15.0731

[Licenças]

IMPETRANTE: FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB

SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA- INEXISTENCIA DE PROVA
PRE-CONSTITUIDA. -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

O Mandado de Segurança visa amparar direito líquido e certo deve se basear em prova pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória.

Vistos, etc.

FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Secretario de Receita de Lucena, e do seu Prefeito, alegando em síntese que adquiriu um imóvel OTE DE TERRENO SOB Nº 03 DA QUADRA B, DO LOTEAMENTODENOMINADO SOL DE LUCENA, no Município de Lucena, conforme escritura de 24.04.2021, registrada em 27.08.2021, e



reuniu toda a documentação necessária para iniciar a construção de uma residência de veraneio familiar ingressando com um pedido em abril de 2021 solicitou um alvará de construção e emissão de certidão de uso e ocupação do solo, cujo protocolo só recebeu em outubro de 2021.

Acrescentou que o imóvel não está afetado pela União e na área já existem outras casas construídas. Disse ainda que foi orientado a formular novo pedido, porque não estavam encontrando a petição já feita e, em 01.02.2022, fez requerimento, porém passados 60 dias não obteve resposta, pelo que pediu liminar, eis que houve prazo extrapolado para a apreciação do pedido

Instado, com base no art. 1059, do CPC, o Município informou que a área, região de Camaçari, envolve o Setor de Patrimônio e Domínio da União, em virtude da proximidade do mar, bem como área de preservação ambiental, em razão do que enviou ofício aos órgãos competentes para averiguar a situação. Disse também que a liminar pretendida esgota o pedido e que ocorreu a decadência.

A liminar foi indeferida, porque esgota o pedido e é irreversível, além do que não se sabe se as casas construídas são ou não objeto de ação judicial promovida pela União, e como visto desde outubro de 2021, o Município diligenciou junto a SPU a respeito da área (ID [57490152 - Documento de Comprovação \(e mail SPU\)](#)). Na oportunidade, foi afastada a decadência.

O MP opinou pela denegação da segurança, por falta de prova pre-constituída, e o impetrante voltou a Juízo juntando uma série de documentos e dizendo que ha outras casas já construídas, eis que a SUDEMA ja foi favorável ao pleito e o impetrante não sabe o porque vem sendo vilipendiada em seu direito básico .

Feito o relatório, passo a **DECIDIR**.

O Mandado de segurança se funda em prova pre-constituída e, como visto, o impetrante pretende a juntada de documentos que deveriam ter sido juntados com a inicial; sendo certo que não há espaço, no rito especialíssimo do remédio heroico, abrir vistas a debate.

Nesse contexto, verifica-se que se juntou Sentença do TRF que se pretende aceita como coisa julgada e se diz que não se sabe porque está tendo o seu direito vilipendiado.

O impetrante pretende, como visto, a expedição de alvará, mas o direito não se encontra líquido e certo, porque faz-se mister perquirir, inclusive e diante de contraditório e ampla defesa, além de diligências outras, a competência da Justiça Comum, já que, segundo o próprio impetrante, há decisão da Justiça Federal sobre o mesmo loteamento.

Como bem disse o MP, *"Por direito líquido e certo, compreende-se o que é comprovado de plano (prova pré-constituída), apto a ser exercido pelo titular sem necessidade de instrução probatória. Se a sua existência for duvidosa ou a sua extensão ainda não estiver perfeitamente delineada, dependendo o seu exercício de situações e fatos indeterminados ou que reclamam maior dilação probatória, é inadequada a via mandamental, embora o direito possa ser defendido por outros meios judiciais"* ([60992198 - Parecer \(Parecer 2022 0001205627.pdf\)](#))

Assim não há direito líquido e certo a ser reconhecido nesta ação .



Isto Posto, por não restar comprovada a liquidez e certeza do direito pleiteado, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas, dado o benefício da Justiça Gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios por serem incabíveis em sede de Mandado de Segurança.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa.

PRI.

CABEDELO, 17 de setembro de 2022.

Juiz(a) de Direito

